

CNPJ 37.465.002/0001-66



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.043/2016. DE 01 DE SETEMBRO DE 2016.

"Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Querência/MT e dá outras providências."

O Sr. **Gilmar Reinoldo Wentz**, Prefeito de Querência, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de Mato Grosso, dispõe sobre a proibição de queimadas, nas vias públicas e no interior de imóveis localizados na zona urbana do Município de Querência/MT, no raio de 3,5 Km da área urbanizada, com o objetivo de preservar a saúde e segurança pública, bem como manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2°. Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimada nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de Querência.

§ 1°. Para os fins desta lei entende-se por

queimada:

I-a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificados;

II - a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

III – a queima ao ar livre, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

§ 2º. Incluem-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.



CNPJ 37.465.002/0001-66



§ 3°. Quando na queimada descrita no inciso I forem encontrados os materiais ou substâncias mencionadas nos incisos II e III, todos deste artigo, será aplicada a pena mais gravosa para a infração.

Art. 3°. Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - infração ao art. 2°, § 1°, inciso I: multa de 01 UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) para cada 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de terreno, ou fração;

II - infração ao art. 2°, § 1°, inciso II: multa de 03 UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal).

III - infração ao art. 2°, § 1°, inciso III: multa 05 UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal).

§ 1°. As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h00m (dezoito horas) de um dia e as 06h00m (seis horas) do dia seguinte, bem como as cometidas aos sábados, domingos e feriados, serão apenadas com o valor da multa aplicado em dobro.

§ 2º. Havendo concorrência de infrações, será

aplicada a multa mais gravosa.

§ 3º. Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta lei, no período de 3 (três) anos contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa.

§ 4°. Em casos de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato.

§ 5°. A aplicação das multas previstas nesta lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

§ 6°. As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura do auto de infração.

Art. 4°. Será considerado infrator, na forma

desta lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I - o mandante:

II – quem estiver na posse direta do imóvel;

III – o proprietário do imóvel;



para o cometimento da infração.

Estado de Mato Grosso PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

CNPJ 37.465.002/0001-66



IV - quem, por qualquer forma, concorrer

Art. 5º. A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6°. Aplica-se subsidiariamente na execução desta lei, naquilo que couber, notadamente quanto à autuação, defesa do autuado e prazos, as disposições contidas na Lei Complementar nº. 06/1.993, de 19 de Agosto de 1993– Código de Posturas do Município de Querência, Lei Complementar nº. 029/2003, de 19 de Novembro de 2003– Código Sanitário do Município de Querência e Lei Complementar nº. 055/2012, de 06 de Novembro de 2012 – Código de Meio Ambiente do Município de Querência.

Art. 7°. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito, 01 de Setembro de 2016.

Av. Cuiabá N. 335, Quadra 01, Lote 09, Setor C - Fone/Fax: (066)3529 1218/3529-1298



CNPJ 37.465.002/0001-66



MENSAGEM AO LEGISLATIVO

Assunto: "Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Querência/MT e dá outras providências."

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora encaminhamos a esta Augusta Casa de Leis, tem como objetivo proibir e punir a prática de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Querência-MT.

Inicialmente, cumpre destacar que a queimada feita na área urbana é uma prática comum dos moradores das cidades, resumindo-se em atear fogo no lixo, restos de podas de árvores em terrenos e espaços vazios com muito mato. Também percebemos que muitas pessoas incineram lixo e outros resíduos sólidos em plena via pública, geralmente utilizando-se dos canteiros centrais.

Mesmo sendo nociva ao meio ambiente, à segurança e à saúde, tem-se constatado um crescente aumento na prática delituosa, sendo que no período de estiagem, os focos de queimada acabam aumentando demasiadamente. Alguns indivíduos se justificam alegando que o fogo é bom para a limpeza dos terrenos, não considerando os efeitos maléficos e danosos, principalmente a degradação da qualidade do ar.

Essa prática de queimar detritos sólidos, transformando-os em substâncias gasosas e tóxicas, gera um aumento considerado no atendimento dos postos de saúde e hospitais, onde os principais afetados são crianças e idosos. Os problemas mais comuns são os respiratórios e irritação nos olhos. Porém,



CNPJ 37.465.002/0001-66



muitos outros problemas de saúde, inclusive o estresse, ocorrem por conta do excesso de fumaça no ar. Ademais, o meio ambiente é negativamente afetado pelas queimadas, onde a flora e a fauna acabam sendo prejudicadas.

A fumaça é, basicamente, composta por gases e material particulado, extremamente prejudicais à saúde.

Mais de 70 produtos químicos já foram identificados na fumaça resultante das queimadas de vegetação (biomassa), sendo que muitos desses produtos são tóxicos ou têm ação cancerígena. Os gases tóxicos presentes na fumaça são aldeídos, dióxido de enxofre, óxidos de nitrogênio e monóxido de carbono. Uma reação fotoquímica provoca a síntese de ozônio, que é um gás bastante tóxico e irritante para as mucosas das vias aéreas e dos demais órgãos. A fumaça das queimadas é, portanto, uma monstruosidade química que deve urgentemente, ser banida do nosso convívio.

Em nossa cidade, as queimadas representam um papel muito importante na poluição atmosférica e, consequentemente fator de risco para a segurança e saúde da população.

Sendo assim, pelas razões aqui apresentadas e por se tratar de matéria de interesse coletivo, é que ora envio a apreciação dos Nobres Edis o presente Projeto de Lei que visa coibir a prática da queimada na zona urbana deste Município.

Aproveito a oportunidade para renovar junto a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

Tilmar Reinoldo Wentz

Prefeito Municipal